

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Ação de Execução

Processo nº 0025557-82.2020.8.26.0100

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em epígrafe, iniciado por **LINDAMAR VALENTIM DA SILVA (“Exequente”)** em desfavor de **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO (“Executada”)**, indicado para assumir o encargo de Administrador-Depositário da Penhora de Faturamento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA RELAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrado com a nomeação, este Administrador-Depositário **aceita** o encargo e encontra-se à disposição deste Douto Juízo e eventuais interessados neste processo.

2. Para tanto, indica como seus prepostos os(as) Srs.(as): **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.885-00; **Renato**

Leopoldo e Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Graziele Rodrigues Claudino**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 392.555 e no CPF/MF sob o nº 362.262.768-94; **Larissa Espelho Maia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 431.587 e no CPF/MF sob o nº 328.946.598-57, **Gustavo Carvalho Mendonça**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 418.556 e no CPF/MF sob o nº 416.368.208-24, **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014; **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dimitri Claudino Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 423.842 e no CPF/MF sob o nº 422.091.068-93, **Carolina Santana Fontes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505 e no CPF/MF sob o nº 436.186.898-02; **Mayara Santos Souza**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.170 e no CPF/MF sob o nº 391.069.688-05; **Fernando Almiro de Jesus Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 359.421 e no CPF/MF sob o nº 385.517.428-84; **Kelly de Campos Kawagishi Picazio**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 288-995 e no CPF/MF sob nº 320.544.068-48; **Matheus Giacomini Pedro**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 445.579, e no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06; **Rafaella Reis Cubero**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 390.762 e no CPF/MF sob o nº 436.278.528-00; **Thais Gusmão Ramos e Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 415.917 e no CPF/MF sob o nº 097.010.194-58; **Darly de Sá dos Santos**,

brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Roberta Brandão Fernando**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.926.426-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 437.782.998-08, **Maria Olivia Gonçalves Franco**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.767.718-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.804.659-58; **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizentin**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 362.665.898-85; **Vivian Barrionuevo Sakamoto**; brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.341.931-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 424.211.348-03; **Bruna Rocha Piovezan**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.163.273-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 452.039.688-37; **Verônica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 440.909.408-42; **Barbara Carreiro Rosti Silva**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.065.514-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 456.038.258-12, **Bruna Ballerini Taccola Cunha Lima**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.424.907-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 492.889.858-32, **Naiane Mitiyo Kikuchi**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.470.434-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 507.420.548-45, **Nayara Melo de Oliveira**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, inscrita na OAB/SP-E sob o nº 227.705 portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.948.228-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 466.013.748-14, **Valentina Sette Alvaro**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 55.389.603-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.436.068-05, **Veronica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 440.909.408-42, **Vitor**

Lopes Sanches Pereira, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.681.470-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 493.262.328-32, **Aline Alves Ferreira**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.846.851-6; inscrita no CPF/MF sob o nº 392.251.678-39; **João Melo Ferreira** brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.607.131-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 498.432.758-88, **Roberta Uzetto Guastamacchia**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP 276059-O, portadora do RG 42.649.936-0, inscrita no CPF nº 363.750.898-24, **Carla Regina Baptistella**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP280096-O, portadora do RG 43.267.451-2, inscrita no CPF nº 332.319.728-33, **Marcela Macchio Litier**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP255622-O, portadora do RG 43.622.811-7, inscrita no CPF nº 323.982.818-92, **Claudia Mayumi Tada**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP286409-O, portadora do RG 27.058.795-0, inscrita no CPF nº 276.857.688-36, **Aparecida Quintino Leite**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP237572-O, portadora do RG 18.388.675-6, inscrita no CPF nº 032.477.358-79, **Jessica Alves Mota**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP319820-O, portadora do RG 33.888.277-7, inscrita no CPF nº 228.524.018-00, **Pedro Roberto da Silva**, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 10.348.575-2 e no CPF/MF sob o nº 030.076.038-89 e **Luis Fernando Giordano**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 95409774, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.597.718-69, todos com endereço profissional na sede do escritório deste Auxiliar.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se do *Cumprimento de Sentença* iniciado por **LINDAMAR VALENTIM DA SILVA**, em desfavor de **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO**, fundado no v. acórdão que deu provimento à apelação da Exequente e condenou a Executada ao pagamento integral do programa FIES, indenização por danos morais, acrescido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4. De acordo com a planilha apresentada pela Exequente às fls. 247, em 04/06/2020 o valor atualizado da dívida totalizava a quantia de R\$ 74.067,41 (setenta e quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e um centavos).

5. Recebido o presente incidente, foi proferido r. despacho de fls. 249 dos autos, em que este Douto Juízo intimou a Executada a realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual.

6. Às fls. 251/257, o patrono da Executada apresentou renúncia.

7. Adiante, às fls. 260, foi proferido r. despacho, em que este Douto Juízo intimou a Exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

8. Em resposta, fls. 264/265, a Exequente apresentou petição e requereu a penhora de bens através do sistema BACENJUD.

9. Na oportunidade, foi apresentada a planilha de fls. 266, com o cálculo atualizado da dívida em 23/07/2020, no valor de R\$ 83.595,98 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).

10. Adiante, foi apresentada nova planilha com o cálculo atualizado da dívida em 06/08/2020, no valor de R\$ 85.009,09 (oitenta e cinco mil, nove reais e nove centavos), às fls. 271.

11. Deferida a pesquisa de bens, nos termos da r. decisão de fls. 272/273, foi encartada a resposta às fls. 274/277, tendo retornado negativa, haja vista a inexistência de saldo nas contas da Executada.

12. Ato contínuo, às fls. 279/280, a Exequente manifestou-se requerendo a intimação da Executada, para que fossem indicados os bens passíveis de penhora.

13. Instada a se manifestar, a Executada se manteve inerte.

14. Destarte, a Exequente apresentou petição às fls. 286/293 dos autos, oportunidade em que requereu a penhora sobre o faturamento da empresa Executada.

15. Posteriormente, conforme petição de fls. 597/599, a Exequente apresentou a planilha com o cálculo da dívida atualizado até o dia 03/11/2020, no valor de R\$ 88.335,68 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

16. Foi, então, proferida r. decisão de fls. 600 dos autos, em que este Douto Juízo **deferiu a penhora sobre o faturamento da Executada, no percentual equivalente à 5% (cinco por cento) do faturamento bruto.**

17. Para tanto, nomeou o subscritor da presente, **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, para o encargo de Administrador-Depositário.

18. Eis a síntese do processado.

III – DO PLANO DE ATUAÇÃO

III.1 – Da Vistoria *in loco* e apresentação do Termo de Diligência

19. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de fls. 600, este subscritor apresenta os termos do seu Plano de Atuação, que a seguir expõe:

- (i) Inicialmente, propõe-se a realização de vistoria *in loco* por este Auxiliar, ou seu preposto previamente constituído para tanto, nos estabelecimentos empresariais da empresa Executada, nos termos do tópico V desta petição, cientificando-a sobre **a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da Executada UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO**, devendo tal numerário ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.
- (ii) Apresentação do “**TERMO DE DILIGÊNCIA**” pelo Administrador-Depositário no ato da vistoria *in loco*, contendo a relação dos documentos contábeis e financeiros a serem entregues pela empresa Executada, os quais servirão de base para a análise do faturamento a ser realizada por este Auxiliar.
- (iii) Este Administrador-Depositário informa, desde que já, que serão requeridos todos os documentos de ordem financeira e contábil da empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO** que compreendam o período de 11/2018 a 11/2020, tais como:
 - a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado Mensal;
 - c) Demonstração do Fluxo de Caixa realizado;

- d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
 - e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
 - f) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
 - g) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
 - h) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
 - i) Folha de pagamento de todos os funcionários;
 - j) Projeção de faturamento dos anos de 2021 e 2022;
 - k) Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
 - l) Relação de bens da empresa;
 - m) Relação de alunos ativos;
 - n) Declaração de faturamento, assinado pelo contador responsável;
 - o) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos e solicitação de documentos adicionais;
- (iv)** Ato contínuo, a empresa será intimada a encaminhar à este Administrador-Depositário **(a)** relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e **(b)** realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da referida empresa, para a realização da análise mensal do faturamento da Executada.

III.2 – Do eventual descumprimento da penhora pela empresa UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO

20. Na hipótese de descumprimento pela empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO** de qualquer dos atos acima descritos, este Auxiliar noticiará tal fato nos autos e, se o caso, requererá:

- (i) A expedição de mandado para a busca e apreensão dos documentos contábeis e financeiros, descritos no Termo de Diligência a ser apresentado no ato da diligência, a fim de se apurar o faturamento da empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO** e viabilizar cumprimento da penhora;
- (ii) A expedição de ofício para a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que o órgão disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa em 2018, 2019 e 2020, e as que possuem a empresa como destinatária, possibilitando que este Auxiliar identifique os principais parceiros comerciais das empresas;
- (iii) Identificados os principais clientes e parceiros comerciais da empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO**, este Administrador-Depositário assumirá a tarefa de cientificar os principais clientes e parceiros comerciais da Executada acerca da penhora de faturamento em espeque, requerendo, ademais, que estes depositem eventuais créditos em favor da Executada em conta judicial vinculada a este Juízo;
- (iv) A realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando (a) a informação de todas as contas correntes em nome da empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES**

EDUCACIONAIS SÃO PAULO e **(b)** a tentativa de constrição de ativos financeiros;

- (v)** A realização de pesquisa via **INFOJUD** visando **(a)** verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios, com base na declaração apresentada pelas Executada;
- (vi)** Fiscalização periódica no estabelecimento da empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO** para a verificação das operações das atividades comerciais, com o intuito de efetivar a penhora de faturamento.

III.3 – Da constatação de descumprimento reiterado por parte da empresa UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO

21. Havendo o descumprimento reiterado pela empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO** de qualquer dos atos acima descritos, bem como constatando **(a)** a ausência de postura colaborativa com o Juízo e com este Administrador-Depositário, ou caso se identifique **(b)** atos de disposição, **(c)** omissão, **(d)** oneração, **(e)** blindagem patrimonial ou **(f)** demais atos que evidenciem ausência de boa fé, esta Administrador-Depositário requererá:

- (i)** A destituição dos administradores da empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO**, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial^{1 2} com amplos e plenos poderes para gerir e

¹ “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

² “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e

administrar os negócios da empresa, inclusive para requerer sua autofalência.

IV – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO

22. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, é nítido que o escopo do trabalho em questão é consideravelmente mais amplo do que o de uma perícia, demandando uma equipe multidisciplinar, que envolve profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

23. A figura do Administrador-Depositário é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

24. O Administrador-Depositário deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da Executada, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

25. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração do Administrador-Depositário deve ser condizente com os trabalhos executados.

26. Logo, para cumprimento do encargo, sugere a fixação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, inclusive em caso de celebração de acordo entre as partes, bem como dos honorários iniciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para viabilizar o início dos trabalhos.

pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

27. De qualquer forma, este Administrador-Depositário deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

28. Há de se destacar que os honorários da Administrador-Depositário são encargos suportados pelo Executado, mas adiantados pela Exequente para viabilizar o início dos trabalhos.

29. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) em favor da Exequente, bem como de 5% (cinco por cento) em favor do Administrador-Depositário.

30. O levantamento na referida proporção propiciará a satisfação tanto da Exequente quanto do Administrador-Depositário, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3^o, 868, *caput*⁴, e 869, §5^o⁵, todos do Código de Processo Civil.

31. Com isso, este Administrador-Depositário opina pela intimação da Exequente para que proceda com o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

32. Após a efetivação do depósito dos honorários iniciais, esta Auxiliar requer, desde já, a expedição de mandado de levantamento

³ Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

⁴ Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

⁵ Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

Banco: Itaú Unibanco (341)
Agencia: 3763
Conta Corrente: 22239-9
CNPJ: 03.679.304/0001-15
Titular: Laspro e Advogados Associados

33. Por fim, este subscritor requer a juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*⁶ do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 01)**

V – DA VISTORIA IN LOCO

34. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e a comprovação do depósito dos honorários iniciais pela Exequente, este Administrador informa que comparecerá na sede da Executada, para a realização da diligência inicial, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

35. Outrossim, caso este Administrador-Depositário encontre resistência no cumprimento da diligência, informa que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de garantir o cumprimento integral da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

⁶ www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx

36. Diante do exposto, este Auxiliar informa que aceita a sua nomeação e apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

37. Com a intimação para início dos trabalhos, este Administrador informa que realizará as vistorias *in loco* na sede da empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO** e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

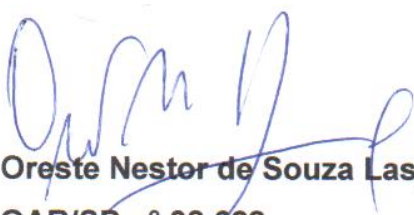
38. Para tanto, requer-se a intimação da empresa **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO** para que apresente a documentação bancária e contábil solicitada no **tópico III.1, (iii)**, desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails carolina.fontes@laspro.com.br e penhoradefaturamento@laspro.com.br.

39. Sem prejuízo, pugna pela inclusão deste subscritor, **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, inscrito na **OAB/SP 98.628**, no cadastro do processo perante o sistema e-SAJ, possibilitando o recebimento das futuras intimações e publicações do feito.

40. Por fim, honrado com a nomeação, este subscritor encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.



Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628